



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se o art. 3º do PL nº 3965, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência. (NR)

(...)

Art. 306.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda justifica-se pela necessidade de corrigir a legislação atual, que, embora tenha sido alterada pelas Leis nº 12.760/2012 e

posteriormente pela Lei nº 14.599/2023, não tem sido eficaz na prevenção de acidentes de trânsito envolvendo o consumo de álcool e substâncias psicoativas.

Os índices de acidentes fatais têm aumentado de forma alarmante, e a resistência dos motoristas em realizar os testes tem se tornado cada vez mais evidente, enfraquecendo o caráter preventivo da legislação.

Portanto, é imperativo que a legislação seja revista para que o espírito de prevenção, originalmente presente no CTB, seja restabelecido, impondo ao condutor a obrigação de realizar os testes de alcoolemia ou exames de forma mais rigorosa.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)